



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1391, de 2026**, que *"Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleo diesel e suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos, e dispõe sobre o tratamento tributário dos depósitos a prazo sem emissão de certificado para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	001; 002; 027; 028; 029; 030; 031; 032
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	003; 004; 005; 006
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	007; 008; 009; 010; 011; 012
Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS)	013*; 033
Deputado Federal General Girão (PL/RN)	014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024
Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR)	025
Deputado Federal Vinicius Carvalho (PL/SP)	026
Deputado Federal Lafayette de Andrada (PL/MG)	034; 035; 036
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	037
Deputado Federal Kim Kataguiiri (MISSÃO/SP)	038
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	039

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 39



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 68-H.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor de biodiesel fica autorizado a comercializar biodiesel puro (B100) com:

- I – agente distribuidor;
- II – transportador-revendedor-retalhista;
- III – pessoas jurídicas regularmente constituídas, observadas as condições estabelecidas pela ANP; e
- IV – mercado externo.

Parágrafo único. O revendedor varejista de combustíveis poderá instalar, em caráter facultativo, bombas destinadas à comercialização de biodiesel puro (B100), observadas as normas da ANP, podendo os respectivos tanques ser abastecidos diretamente por agente produtor de biodiesel.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, existem no País 59 (cinquenta e nove) unidades produtoras de biodiesel e outras 18 unidades receberam autorização



para construção pela ANP. Muitas usinas estão localizadas próximas aos centros consumidores de óleo diesel, especialmente nas regiões de forte atividade agropecuária. Apesar disso, a sistemática de comercialização vigente frequentemente exige que o biodiesel produzido seja transportado até bases de distribuição para, posteriormente, retornar a municípios próximos ao próprio local de produção, gerando custos logísticos adicionais, aumento da circulação de cargas e ineficiências na cadeia de abastecimento.

A presente proposição busca ampliar as hipóteses de comercialização do biodiesel puro (B100), permitindo que o agente produtor realize vendas diretas a transportadores-revendedores-retalhistas, a pessoas jurídicas regularmente constituídas e a revendedores varejistas de combustíveis, observadas as condições estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A medida contribui para a redução de custos logísticos e para o aumento da eficiência da cadeia de abastecimento, ao eliminar deslocamentos desnecessários do produto. Além disso, fortalece a concorrência no mercado de combustíveis, amplia as opções de fornecimento aos consumidores e estimula a utilização de combustíveis renováveis.

A proposta também favorece a segurança energética nacional ao incentivar o abastecimento regional e aproximar a produção do consumo. Ademais, tende a reduzir as emissões de gases de efeito estufa associadas tanto à substituição do diesel fóssil quanto ao transporte do próprio biodiesel, contribuindo para os objetivos de descarbonização da matriz energética brasileira.



Outro aspecto relevante consiste na ampliação das alternativas de aquisição de biodiesel por pessoas jurídicas regularmente constituídas, como empresas de transporte, cooperativas, produtores rurais organizados sob forma societária, mineradoras, indústrias, agroindústrias, operadores logísticos, empresas de geração de energia e demais consumidores corporativos. Caberá à ANP disciplinar as condições necessárias ao exercício dessas operações, preservando os requisitos de segurança, qualidade e rastreabilidade do combustível.

A proposição favorece, ainda, o fortalecimento das cadeias produtivas vinculadas ao biodiesel, inclusive da agricultura familiar integrada ao fornecimento de matérias-primas utilizadas em sua produção, ampliando as oportunidades econômicas associadas ao setor de biocombustíveis.

Por fim, em observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cumpre esclarecer que a medida proposta não cria benefício tributário nem implica renúncia de receita pública, razão pela qual não produz impacto fiscal dessa natureza.

Sala da comissão, 14 de setembro de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** Em observância ao comando de preservação do meio ambiente e ao regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, a subvenção econômica autorizada por esta Medida Provisória para o óleo diesel e suas correntes deverá ser estendida ao biodiesel (B100), como forma de garantir a competitividade dos biocombustíveis no mercado doméstico e assegurar a transição para uma matriz energética mais sustentável.

Parágrafo único. Não se aplicam, na subvenção do biodiesel (B100), o quanto previsto nos incisos II a IV do **caput** do art. 2º desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos produtores de biodiesel o benefício de subvenção econômica previsto na Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, alinhando-se ao mandato constitucional de preservação ambiental e à garantia de regime fiscal favorecido aos biocombustíveis.



A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VIII (redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023), estabelece que o Estado deve “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A”.

A subvenção ao diesel, embora justificada pela instabilidade geopolítica de oferta, não pode ignorar que o biodiesel enfrenta duplo desafio: (i) custos estruturalmente superiores de produção em relação ao diesel fóssil; e (ii) necessidade de gerar diferencial competitivo que permita sua inclusão obrigatória nas misturas de combustível rodoviário. Sem medidas de estabilização equivalentes, o biodiesel permanecerá penalizado em relação ao diesel subsidiado, frustrando o objetivo constitucional de transição energética.

Assim, a presente emenda operacionaliza o mandato constitucional de regime fiscal favorecido aos biocombustíveis, conferindo-lhes oportunidade real de competitividade no cenário de estabilização de preços de combustíveis.

Sala da comissão, 14 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os valores recebidos a título de subvenção econômica não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, devido à natureza jurídica de mera recomposição patrimonial do subsídio.”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir adequadamente seus efeitos tributários. Considerando que a medida se destina à recomposição de preços em face da desoneração tributária promovida, a subvenção não deve ser caracterizada como benefício fiscal autônomo.

Por conseguinte, considerando que os valores a título de subvenção econômica não representam receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, não deverão se sujeitar à tributação por IRPJ/CSLL, PIS/COFINS ou quaisquer outros tributos federais. Tributar tais montantes significaria reintroduzir, por via transversa, o ônus financeiro que a própria norma busca eliminar.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de setembro de 2026.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262137801600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 68. Passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-H: “Art. 68-H. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá assegurar ao consumidor informação adequada, clara, ostensiva e atualizada sobre a origem dos combustíveis comercializados, vedada a exibição da marca e da identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustíveis, caso opte por comercializar combustíveis automotivos de diferentes fornecedores, de forma a não confundir o consumidor ou induzi-lo a erro, garantindo os direitos do consumidor, nos termos do inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.391, de 2026, disposição que assegure ao consumidor de combustíveis automotivos o direito à informação clara e transparente sobre a origem dos produtos adquiridos nos postos revendedores varejistas.

O direito à informação constitui garantia básica do consumidor brasileiro, expressamente prevista no inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 — Código de Defesa do Consumidor —, que assegura o acesso a informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, inclusive quanto à sua origem e às suas características. O inciso IV do mesmo



artigo também protege o consumidor contra publicidade enganosa ou abusiva e contra métodos comerciais desleais. A transparência sobre a procedência dos combustíveis decorre diretamente dessas garantias.

O mercado de distribuição e revenda de combustíveis automotivos é disciplinado pela Lei nº 9.478, de 1997 — Lei do Petróleo —, e pela regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP. Contudo, a legislação não estabelece, de forma suficientemente clara, a obrigação de o revendedor varejista informar ao consumidor final a origem, o fornecedor ou a distribuidora do combustível comercializado, tampouco disciplina adequadamente a utilização de marcas e identidades visuais de distribuidoras em situações que possam induzir o consumidor a erro.

Essa lacuna normativa ganha especial relevância quando postos revendedores comercializam combustíveis fornecidos por diferentes distribuidoras sem adequar sua comunicação visual. Ao frequentar estabelecimento identificado com a marca de determinada distribuidora, o consumidor presume legitimamente estar adquirindo produto por ela fornecido. A exibição de marca sem correspondência com a origem do combustível efetivamente comercializado pode induzir o consumidor a erro e configurar prática incompatível com o Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo proposto soluciona essa lacuna de maneira equilibrada. A medida não impede que o revendedor adquira combustíveis de diferentes fornecedores, mas exige que essa informação seja apresentada de forma clara ao consumidor e que a identidade visual do estabelecimento não gere associação indevida entre a marca exibida e o produto comercializado. Trata-se de providência proporcional e compatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da defesa do consumidor, previstos nos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal.

A inserção do dispositivo na Lei nº 9.478, de 1997, mostra-se tecnicamente adequada, pois esse diploma constitui o marco legal da indústria do petróleo e do mercado de combustíveis no País, sendo o espaço normativo apropriado para estabelecer obrigações aplicáveis aos revendedores varejistas. A Medida Provisória nº 1.391, de 2026, ao disciplinar a concessão de subvenção



econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e tratar diretamente das condições de abastecimento do mercado nacional, apresenta pertinência temática com a medida proposta.

Diante do exposto, a aprovação da emenda fortalece a proteção do consumidor no mercado de combustíveis, amplia a transparência nas relações de consumo e proporciona maior segurança jurídica aos consumidores e aos agentes econômicos que atuam nos segmentos de distribuição e revenda. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 14 de setembro de 2026.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Enquanto estiverem vigentes políticas de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, os Portos Organizados deverão estabelecer regra de priorização de atracação ou janelas operacionais para embarcações carregadas com diesel rodoviário.

§ 1º Os critérios objetivos e processo de comprovação documentação deverão ser definidos em regulamento.

§ 2º A ANTAQ deverá fiscalizar o disposto no caput e publicar dados públicos sobre a demora média de atracação.”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Bancada do Livre Mercado, entendo que, embora a medida provisória não trate expressamente da questão logística, o desenho da política pública acaba por ampliar a exposição dos agentes econômicos aos custos associados ao tempo de espera e à demurrage. O diesel importado — insumo essencial para o equilíbrio do abastecimento em determinados períodos e regiões do País — passa, assim, a operar sob risco financeiro significativamente maior, justamente em contextos de maior pressão sobre a logística internacional.

A ausência de diretrizes específicas voltadas à mitigação de gargalos logísticos faz com que atrasos operacionais, frequentemente alheios à vontade e ao controle do agente econômico, se convertam em custos adicionais imediatos, os quais corroem ainda mais margens já comprimidas pela política de preços adotada. Configura-se, assim, uma contradição estrutural: embora a política tenha sido



concebida com o objetivo de estimular a oferta e conter preços ao consumidor final, o conjunto de riscos financeiros, operacionais e regulatórios incorporados ao seu desenho normativo acaba por desincentivar a atuação justamente dos agentes com maior capacidade logística e relevância para o suprimento do mercado.

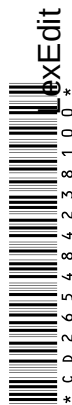
Em paralelo, faz-se necessário reconhecer que, no caso do diesel importado, o custo marginal determinante da oferta não se limita ao preço do produto, mas incorpora de forma crescente o custo logístico do tempo. Em cenários de estresse operacional, a demurrage pode se tornar um componente relevante e imediato do custo final da operação, com potencial de repasse econômico praticamente inevitável.

Considerando que a subvenção tem por finalidade ampliar a oferta e conter preços, revela-se tecnicamente coerente a adoção de medida extraordinária e temporária de gestão portuária destinada à redução do risco de demurrage, mediante a priorização de atracação e criação de janelas operacionais específicas para embarcações transportando diesel rodoviário durante a vigência do programa emergencial. Tal providência atende a um racional claro:

- 1) redução do custo sistêmico e aumento da efetividade do subsídio, sem necessidade de majoração de seu valor nominal;
- 2) diminuição do risco de desabastecimento em regiões mais expostas à dependência do produto importado; e
- 3) mitigação de pressões reputacionais, ao reduzir a probabilidade de elevações de preços decorrentes de fatores logísticos alheios ao controle do agente econômico.

Sala da comissão, 14 de setembro de 2026.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescentem-se § 8º ao art. 2º e §§ 3º e 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º As obrigações previstas nos incisos II e III do caput somente serão exigíveis após o efetivo recebimento da subvenção econômica pelo agente econômico habilitado, vedada a exigência de antecipação, com recursos próprios, do valor correspondente ao desconto.”

“Art. 4º

.....

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será realizado previamente à aplicação do desconto de que trata o inciso II do caput do art. 2º, com base na estimativa do volume de combustível a ser comercializado pelo agente econômico habilitado em cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º O regulamento estabelecerá os procedimentos para a posterior verificação dos volumes efetivamente comercializados e para a compensação ou restituição de eventuais diferenças entre os valores antecipados e os valores apurados.”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de assegurar que o pagamento da subvenção



econômica preceda a aplicação do desconto correspondente no preço de venda do combustível.

O texto original exige que produtores e importadores deduzam do preço de venda o valor da subvenção e identifiquem o respectivo desconto nas notas fiscais eletrônicas. Ao mesmo tempo, estabelece que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP realizará a apuração e o pagamento somente após o atendimento dessas condições.

Essa sistemática obriga o agente econômico a conceder o desconto antes de receber os recursos públicos que devem financiá-lo, transferindo ao setor privado o custo financeiro e o risco de inadimplemento da política instituída pelo Governo Federal.

A emenda corrige esse descasamento ao determinar que a subvenção seja antecipada com base na estimativa do volume a ser comercializado durante cada período de apuração. Após o efetivo recebimento dos recursos, o agente econômico deverá aplicar o desconto no preço de venda e identificá-lo nas respectivas notas fiscais.

Para preservar a regularidade da execução orçamentária e evitar pagamentos superiores ou inferiores aos valores efetivamente devidos, a proposta também prevê a posterior verificação dos volumes comercializados, com compensação ou restituição de eventuais diferenças.

A alteração não amplia o valor global da subvenção nem cria novos beneficiários. Apenas reorganiza seu fluxo operacional, impedindo que produtores e importadores sejam obrigados a financiar a política pública com capital próprio e fiquem expostos ao risco de atraso ou inadimplemento da União.



Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de setembro de 2026.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266844728800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º O não atendimento do prazo previsto no caput deste artigo enseja o pagamento dos valores com acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, incidente a partir do primeiro dia após o fim do referido prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece consequência objetiva para o eventual descumprimento, pela União, do prazo de pagamento. A incidência de juros pela Selic preserva o valor econômico da obrigação, confere efetividade ao prazo legal e desestimula atrasos, em linha com mecanismos já adotados no ordenamento para a mora da Fazenda Pública.

Daí a razão pela qual peço apoio de meus nobres pares para acolhimento da referida Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS - RS

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda confere segurança jurídica e previsibilidade ao pagamento da subvenção econômica, fixando prazo expresse de 30 (trinta) dias para que a União o efetive, alinhando o tratamento ao já conferido pelas Medidas Provisórias nº 1.358/2026 e nº 1.363/2026, que preveem prazo idêntico.

Daí a razão pela qual peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da referida Emenda.

SENADO HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º.....

§ 4º Considerando sua natureza jurídica de mera recomposição patrimonial, os valores recebidos a título desta subvenção econômica ou de subvenções anteriores, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.”

JUSTIFICAÇÃO

A subvenção tem por finalidade recompor preços em face da desoneração tributária promovida, não configurando benefício fiscal autônomo nem receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico. Tributar tais valores reintroduziria, por via transversa, o ônus financeiro que a própria norma busca eliminar.

Daí a razão pela qual peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º O inadimplemento do valor devido no prazo previsto no caput deste artigo assegura ao agente econômico o reconhecimento do correspondente crédito perante a União, passível de utilização econômica na forma da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações.”

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento expresso do crédito assegura previsibilidade e efetividade ao direito decorrente da obrigação constituída. A previsão de utilização econômica, inclusive por compensação, abatimento ou liquidação, nos termos da LC nº 235/2026, reduz incertezas e preserva o equilíbrio entre o Poder Público e os agentes regulados.

Daí a razão pela qual peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da referida Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer medidas de estabilização dos preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, nos limites e nas condições previstos nesta Medida Provisória, com a finalidade de garantir o fornecimento do referido combustível no território nacional, enquanto subsistirem os impactos diretos da crise geopolítica sobre o abastecimento nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda confere balizamento temporal e segurança jurídica aos agentes regulados. Por se tratar de medida excepcional, com potencial de alterar a dinâmica ordinária do mercado de derivados de petróleo e gás natural, sua vigência não pode ser indeterminada, devendo perdurar apenas enquanto subsistir o conflito geopolítico com impactos no abastecimento nacional — sob pena de converter o excepcional em permanente.

Daí a razão pela qual peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da referida Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Suprima-se o § 6º do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão preserva a adequada delimitação das competências da ANP nos termos da Lei nº 9.478/1997, cabendo à Agência regular, contratar e fiscalizar as atividades do setor de petróleo, gás natural e derivados, e apurar infrações em sua esfera de competência. A medida também resguarda os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, nos limites do ordenamento jurídico.

Daí a razão pela qual peço o apoio de meus nobres pares para acolhimento da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Suprima-se o § 5º do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 2026, que equipara determinadas operações com depósitos a prazo sem emissão de certificado às operações com Certificados de Depósito Bancário – CDB, para fins de incidência do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994.

A discussão sobre a tributação da poupança e das aplicações financeiras deve partir de uma premissa simples: o Brasil já possui uma carga tributária elevada, e a resposta para estimular a economia, o investimento e a formação de reservas não deve ser a criação ou ampliação de tributos.

O art. 5º da Medida Provisória vai justamente na direção contrária. Ao estabelecer uma equiparação tributária entre depósitos a prazo sem emissão de certificado e CDBs, amplia o alcance da tributação prevista na Lei nº 8.894, de 1994, alcançando operações que, até então, recebiam tratamento tributário distinto.

Ainda que a medida seja apresentada como mera adequação ou uniformização do tratamento tributário, seu efeito prático é ampliar a incidência do imposto sobre determinada modalidade de aplicação financeira. Não se trata, portanto, de uma simples alteração técnica: trata-se de ampliar a tributação incidente sobre recursos que permanecem no sistema financeiro e que podem



representar a reserva financeira de famílias, trabalhadores, pequenos investidores e empresas.

Em vez de aumentar a tributação sobre a poupança e sobre os instrumentos utilizados para guardar recursos, o Poder Público deveria buscar justamente o caminho inverso: reduzir a carga tributária, simplificar o sistema e criar condições para que o cidadão possa poupar e investir mais.

A formação de poupança é fundamental para a economia. Recursos depositados no sistema financeiro contribuem para a disponibilidade de crédito e para o financiamento da atividade econômica. A criação de novos encargos tributários sobre essas operações, portanto, não deve ser tratada como solução automática para questões fiscais, especialmente quando se pode alcançar maior eficiência econômica pela redução da carga tributária e pela simplificação das regras.

A presente emenda adota, assim, uma orientação clara: em vez de aumentar impostos sobre quem poupa, investe e constitui reservas, deve-se buscar a redução da carga tributária e a simplificação do sistema tributário brasileiro.

Também merece atenção o fato de que o art. 5º foi inserido em uma Medida Provisória cujo núcleo principal trata de matéria completamente distinta. Esta situação compromete a pertinência temática e recomenda sua supressão.

Diante disso, propõe-se a supressão integral do art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 2026.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, **ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao processo de pagamento da subvenção econômica, mediante a fixação do prazo expresse de 30 (trinta) dias para que a União efetue os valores devidos. A proposta adota o mesmo prazo já estabelecido pelas Medidas Provisórias nº 1.358, de 13 de maio de 2026, e nº 1.363, de 30 de maio de 2026.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º O não atendimento do prazo previsto no caput deste artigo enseja o pagamento dos valores com acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, incidente a partir do primeiro dia após o fim do referido prazo. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos, mediante o estabelecimento de consequência objetiva para o eventual descumprimento, pela União, do prazo fixado para o pagamento da subvenção econômica. A incidência da taxa Selic preserva o valor econômico da obrigação, confere efetividade ao prazo legal e desestimula atrasos no pagamento. Além disso, a adoção desse índice é compatível com os mecanismos já utilizados pelo ordenamento jurídico para a atualização e a compensação da mora nas obrigações da Fazenda Pública.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º Considerando sua natureza jurídica de mera recomposição patrimonial, os valores recebidos a título desta subvenção econômica ou de subvenções anteriores, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir adequadamente seus efeitos tributários. Considerando que a medida se destina à recomposição de preços em razão da desoneração tributária promovida, os valores concedidos não configuram benefício fiscal autônomo.

Por não representarem receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, os valores recebidos a título de subvenção econômica não devem se sujeitar à incidência de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins ou



quaisquer outros tributos federais. A tributação desses montantes reintroduziria, por via indireta, o ônus financeiro que a própria política pública busca eliminar.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263968168200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º O inadimplemento do valor devido no prazo previsto no caput deste artigo assegura ao agente econômico o reconhecimento do correspondente crédito perante a União, passível de utilização econômica na forma de Lei Complementar 235, de 27 de agosto de 2026, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir maior segurança jurídica aos agentes econômicos, mediante o estabelecimento de consequência clara para o eventual inadimplemento da União. O reconhecimento expresso do crédito assegura previsibilidade e efetividade ao direito decorrente da obrigação constituída.

A possibilidade de utilização econômica desse crédito, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações, nos termos da Lei Complementar nº 235, de 2026, fortalece a efetividade do mecanismo, reduz incertezas e preserva o equilíbrio da relação entre o Poder Público e os agentes regulados.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer medidas de estabilização dos preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, nos limites e nas condições previstos nesta Medida Provisória, com a finalidade de garantir o fornecimento do referido combustível no território nacional, *enquanto subsistirem os impactos diretos da crise geopolítica sobre o abastecimento nacional.*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir delimitação temporal à medida e maior segurança jurídica aos agentes regulados. Por se tratar de providência excepcional, com potencial para alterar a dinâmica ordinária do mercado de derivados de petróleo e gás natural, sua vigência deve permanecer restrita ao período em que perdurar o conflito geopolítico com impactos sobre o abastecimento nacional, evitando-se que uma intervenção temporária adquira caráter permanente.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Suprima-se o § 6º do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de suprimir o dispositivo e preservar a adequada delimitação das competências atribuídas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997 (Lei do Petróleo). Cabe à Agência regular, contratar e fiscalizar as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e de seus derivados, bem como apurar as infrações administrativas inseridas em seu âmbito de atuação.

A supressão também se mostra necessária para resguardar os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, evitando interferências que ultrapassem os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, **ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao processo de pagamento da subvenção econômica, mediante a fixação do prazo expresse de 30 (trinta) dias para que a União efetue os valores devidos. A proposta adota o mesmo prazo já estabelecido pelas Medidas Provisórias nº 1.358, de 13 de maio de 2026, e nº 1.363, de 30 de maio de 2026.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º O não atendimento do prazo previsto no caput deste artigo enseja o pagamento dos valores com acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, incidente a partir do primeiro dia após o fim do referido prazo. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos, mediante o estabelecimento de consequência objetiva para o eventual descumprimento, pela União, do prazo fixado para o pagamento da subvenção econômica. A incidência da taxa Selic preserva o valor econômico da obrigação, confere efetividade ao prazo legal e desestimula atrasos no pagamento. Além disso, a adoção desse índice é compatível com os mecanismos já utilizados pelo ordenamento jurídico para a atualização e a compensação da mora nas obrigações da Fazenda Pública.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º Considerando sua natureza jurídica de mera recomposição patrimonial, os valores recebidos a título desta subvenção econômica ou de subvenções anteriores, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir adequadamente seus efeitos tributários. Considerando que a medida se destina à recomposição de preços em razão da desoneração tributária promovida, os valores concedidos não configuram benefício fiscal autônomo.

Por não representarem receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, os valores recebidos a título de subvenção econômica não devem se sujeitar à incidência de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins ou



quaisquer outros tributos federais. A tributação desses montantes reintroduziria, por via indireta, o ônus financeiro que a própria política pública busca eliminar.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264086554600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º O inadimplemento do valor devido no prazo previsto no caput deste artigo assegura ao agente econômico o reconhecimento do correspondente crédito perante a União, passível de utilização econômica na forma de Lei Complementar 235, de 27 de agosto de 2026, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir maior segurança jurídica aos agentes econômicos, mediante o estabelecimento de consequência clara para o eventual inadimplemento da União. O reconhecimento expresso do crédito assegura previsibilidade e efetividade ao direito decorrente da obrigação constituída.

A possibilidade de utilização econômica desse crédito, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações, nos termos da Lei Complementar nº 235, de 2026, fortalece a efetividade do mecanismo, reduz incertezas e preserva o equilíbrio da relação entre o Poder Público e os agentes regulados.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescentem-se arts. 4º-1 a 4º-3 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Aplica-se à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória e às demais subvenções econômicas concedidas pela União a agentes econômicos do setor de combustíveis o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026.

§ 1º Considera-se apresentada a comprovação a que se refere o caput do art. 4º da Lei Complementar nº 235, de 2026, na data do protocolo, perante a ANP, da declaração relativa ao período de apuração.

§ 2º Não alteram o termo inicial do prazo de pagamento a exigência de complementação ou de retificação da declaração nem a indisponibilidade ou a alteração superveniente de parâmetro de apuração fixado pela ANP, hipótese em que a apuração observará o último parâmetro publicado, com o acerto no período subsequente.”

“**Art. 4º-2.** Vencido o prazo de pagamento, o crédito de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 235, de 2026, constitui-se de pleno direito, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), e a ANP comunicará o inadimplemento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de ofício e por meio eletrônico, no prazo de cinco dias úteis, com a identificação do beneficiário e do valor devido, dando-lhe ciência.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput constitui reconhecimento do crédito pela União e habilita o beneficiário, para os fins do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966



(Código Tributário Nacional), e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensá-lo com quaisquer débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como se crédito tributário fosse, independentemente de regulamentação.”

“**Art. 4º-3.** A natureza discricionária atribuída pela legislação às despesas com subvenções econômicas a agentes econômicos do setor de combustíveis restringe-se à decisão de instituir, prorrogar, alterar ou interromper a subvenção.

Parágrafo único. Os valores devidos em razão de operações realizadas na vigência da subvenção por beneficiário habilitado que tenha cumprido as condições estabelecidas constituem obrigação legal da União, para os fins do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não são objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, assegurou aos agentes econômicos do setor de combustíveis o recebimento integral das subvenções no prazo de trinta dias, com incidência da taxa Selic em caso de atraso e reconhecimento do correspondente crédito perante a União. Ao remeter esse crédito a regulamentação sem prazo e ao não fixar o termo inicial da contagem, contudo, a norma deixou sem eficácia prática a garantia que instituiu.



A experiência dos programas de 2026 confirma o risco. O primeiro período da subvenção instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, encerrado em 31 de março, somente foi pago em 16 de junho, em razão de sucessivas alterações no preço de referência e do reinício do prazo a cada reapresentação de documentos. As Medidas Provisórias nº 1.340, nº 1.349 e nº 1.358, de 2026, perderam vigência sem conversão em lei, e a Medida Provisória nº 1.363, de 2026, está por perdê-la, de modo que parcela relevante do passivo hoje pago pela ANP decorre de programas sem lei vigente. A Medida Provisória nº 1.391, de 2026, reproduz o desenho: o § 5º do seu art. 2º remete ao regulamento os prazos e a sistemática de pagamento, e o § 4º qualifica a despesa como discricionária, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

A emenda dá eficácia ao art. 4º da Lei Complementar sem alterá-lo e alcança, em três artigos, o conjunto das subvenções ao setor. O art. 4º-1 fixa o marco da comprovação no protocolo da declaração do período e impede que exigências de complementação ou ajustes de parâmetros de apuração desloquem o termo inicial do prazo. O art. 4º-2 torna o crédito decorrente do atraso autoaplicável e cria comunicação de ofício da ANP à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que reconhece o crédito e o habilita à compensação pela via já existente do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, atendido o requisito de lei específica do art. 170 do Código Tributário Nacional, sem depender de ato administrativo posterior. O art. 4º-3 distingue a discricionariedade de instituir, alterar ou interromper a subvenção, que permanece íntegra, da obrigatoriedade de pagar o que ela gerou, hipótese que o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal já exclui da limitação de empenho.



A proposição não cria despesa nem amplia subvenção: disciplina o adimplemento de obrigação que nasce do ato que fixa o valor e a vigência de cada programa e das operações efetivamente realizadas sob sua égide. Guarda pertinência temática direta com o objeto da Medida Provisória, que expressamente preserva, no § 2º do seu art. 4º, o direito ao pagamento das subvenções já devidas, e contribui para a adesão dos agentes cuja participação assegura o abastecimento nacional de óleo diesel, finalidade declarada da proposição.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e suprima-se o art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo *diesel* e suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleo *diesel* e suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos.”

“Art. 5º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.391, de 2026, tem objeto definido e legítimo: autorizar subvenção econômica a produtores e importadores de óleo diesel, com a finalidade de garantir o abastecimento nacional enquanto perdurar a instabilidade na oferta de combustíveis decorrente de conflitos geopolíticos. Os arts. 1º a 4º disciplinam integralmente essa matéria.

O art. 5º, contudo, é inteiramente estranho a esse objeto. Sem qualquer relação com combustíveis, subvenções ou abastecimento, o dispositivo equipara a emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação e o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado às operações com Certificados de Depósito Bancário, para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994. Trata-se de matéria tributária de elevada densidade técnica, com efeitos diretos sobre



milhões de poupadores, inserida em veículo normativo destinado a tema diverso. Essa técnica afronta o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Não se verifica, ademais, o requisito de urgência exigido pelo art. 62 da Constituição. A questão tributária dos depósitos a prazo sem emissão de certificado não é nova nem emergencial. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, após examinar detidamente o tema, firmou entendimento na Solução de Consulta Cosit nº 133, de 4 de agosto de 2026, no sentido de que tais instrumentos não se sujeitam ao imposto incidente sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. Esse entendimento não representou ruptura, mas consolidação de orientação administrativa já vigente desde a Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, que deixou de relacionar os recibos de depósito bancário entre os instrumentos alcançados pelo tributo, e mantida pela Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 2020. Reverter por medida provisória, semanas depois, interpretação sedimentada ao longo de dezessete anos pela própria administração tributária é fonte de insegurança jurídica, não resposta a situação urgente.

Além disso, o art. 153, inciso V, da Constituição outorga à União competência para instituir imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários. “Título” e “valor mobiliário” são conceitos de direito privado utilizados pelo texto constitucional para delimitar essa competência. Nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. É precisamente o que faz o art. 5º: por ficção de equiparação, pretende alcançar instrumento que não ostenta a natureza de título ou valor mobiliário.

O depósito a prazo sem emissão de certificado é, como reconheceu a Receita Federal, depósito inegociável e intransferível, desprovido da característica de circulabilidade própria dos títulos de crédito e dos valores mobiliários. Sua natureza é assemelhada à dos depósitos em caderneta de



poupança. E é exatamente sobre esse ponto que incide a Súmula nº 664 do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento da incidência do imposto sobre saques em caderneta de poupança: instrumentos que não possuem propriedade circulatória não podem ser considerados títulos ou valores mobiliários para fins da exação. O art. 5º reintroduz, por via de equiparação legal, o mesmo vício que a Corte já declarou inconstitucional.

Cabe registrar, por fim, o efeito distributivo do dispositivo. O imposto de que se trata incide sobre o rendimento de depósitos resgatados nos primeiros trinta dias, segundo tabela regressiva. Seu impacto concentra-se, portanto, sobre o pequeno poupador, cooperados, aquele que utiliza esses instrumentos como reserva de emergência e precisa acessar os recursos no curto prazo, e não sobre operações de natureza especulativa.

Pelas razões expostas - ausência de pertinência temática, não atendimento ao requisito de urgência, violação do art. 110 do Código Tributário Nacional, contrariedade à Súmula nº 664 do Supremo Tribunal Federal e regressividade do efeito prático -, propõe-se a supressão do art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 2026, preservando-se integralmente a matéria relativa à subvenção econômica dos combustíveis, cuja relevância e urgência não se questionam.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

Senador Oriovisto Guimarães
(PSDB - PR)
Senador





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.391, de 2026, tem objeto definido e legítimo: autorizar subvenção econômica a produtores e importadores de óleo diesel, com a finalidade de garantir o abastecimento nacional enquanto perdurar a instabilidade na oferta de combustíveis decorrente de conflitos geopolíticos. Os arts. 1º a 4º disciplinam integralmente essa matéria - elegibilidade, habilitação perante a ANP, apuração e pagamento da subvenção.

O art. 5º, contudo, é inteiramente estranho a esse objeto. Sem qualquer relação com combustíveis, subvenções ou abastecimento, o dispositivo equipara a emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação e o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado às operações com Certificados de Depósito Bancário, para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994. Trata-se de matéria tributária de elevada densidade técnica, com efeitos diretos sobre milhões de poupadores, inserida em veículo normativo destinado a tema diverso. Essa técnica afronta o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Não se verifica, ademais, o requisito de urgência exigido pelo art. 62 da Constituição. A questão tributária dos depósitos a prazo sem emissão de certificado não é nova nem emergencial. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, após examinar detidamente o tema, firmou entendimento na Solução de



Consulta Cosit nº 133, de 4 de agosto de 2026, no sentido de que tais instrumentos não se sujeitam ao imposto incidente sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. Esse entendimento não representou ruptura, mas consolidação de orientação administrativa já vigente desde a Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, que deixou de relacionar os recibos de depósito bancário entre os instrumentos alcançados pelo tributo, e mantida pela Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 2020. Reverter por medida provisória, semanas depois, interpretação sedimentada ao longo de dezessete anos pela própria administração tributária é fonte de insegurança jurídica, não resposta a situação urgente.

Além disso, o art. 153, inciso V, da Constituição outorga à União competência para instituir imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários. “Título” e “valor mobiliário” são conceitos de direito privado utilizados pelo texto constitucional para delimitar essa competência. Nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. É precisamente o que faz o art. 5º: por ficção de equiparação, pretende alcançar instrumento que não ostenta a natureza de título ou valor mobiliário.

O depósito a prazo sem emissão de certificado é, como reconheceu a Receita Federal, depósito inegociável e intransferível, desprovido da característica de circulabilidade própria dos títulos de crédito e dos valores mobiliários. Sua natureza é assemelhada à dos depósitos em caderneta de poupança. E é exatamente sobre esse ponto que incide a Súmula nº 664 do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento da incidência do imposto sobre saques em caderneta de poupança: instrumentos que não possuem propriedade circulatória não podem ser considerados títulos ou valores mobiliários para fins da exação. O art. 5º reintroduz, por via de equiparação legal, o mesmo vício que a Corte já declarou inconstitucional.

Cabe registrar, por fim, o efeito distributivo do dispositivo. O imposto de que se trata incide sobre o rendimento de depósitos resgatados nos primeiros trinta dias, segundo tabela regressiva. Seu impacto concentra-se, portanto, sobre o pequeno poupador, cooperados, aquele que utiliza esses instrumentos como



reserva de emergência e precisa acessar os recursos no curto prazo, e não sobre operações de natureza especulativa.

Pelas razões expostas - ausência de pertinência temática, não atendimento ao requisito de urgência, violação do art. 110 do Código Tributário Nacional, contrariedade à Súmula nº 664 do Supremo Tribunal Federal e regressividade do efeito prático -, propõe-se a supressão do art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 2026, preservando-se integralmente a matéria relativa à subvenção econômica dos combustíveis, cuja relevância e urgência não se questionam.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer medidas de estabilização dos preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, nos limites e nas condições previstos nesta Medida Provisória, com a finalidade de garantir o fornecimento do referido combustível no território nacional, *enquanto subsistirem os impactos diretos da crise geopolítica sobre o abastecimento nacional.*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir delimitação temporal à medida e maior segurança jurídica aos agentes regulados. Por se tratar de providência excepcional, com potencial para alterar a dinâmica ordinária do mercado de derivados de petróleo e gás natural, sua vigência deve permanecer restrita ao período em que perdurar o conflito geopolítico com impactos sobre o abastecimento nacional, evitando-se que uma intervenção temporária adquira caráter permanente.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º Considerando sua natureza jurídica de mera recomposição patrimonial, os valores recebidos a título desta subvenção econômica ou de subvenções anteriores, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir adequadamente seus efeitos tributários. Considerando que a medida se destina à recomposição de preços em razão da desoneração tributária promovida, os valores concedidos não configuram benefício fiscal autônomo.

Por não representarem receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, os valores recebidos a título de subvenção econômica não devem se sujeitar à incidência de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins ou



quaisquer outros tributos federais. A tributação desses montantes reintroduziria, por via indireta, o ônus financeiro que a própria política pública busca eliminar.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º O inadimplemento do valor devido no prazo previsto no caput deste artigo assegura ao agente econômico o reconhecimento do correspondente crédito perante a União, passível de utilização econômica na forma de Lei Complementar 235, de 27 de agosto de 2026, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir maior segurança jurídica aos agentes econômicos, mediante o estabelecimento de consequência clara para o eventual inadimplemento da União. O reconhecimento expresso do crédito assegura previsibilidade e efetividade ao direito decorrente da obrigação constituída.

A possibilidade de utilização econômica desse crédito, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações, nos termos da Lei Complementar nº 235, de 2026, fortalece a efetividade do mecanismo, reduz incertezas e preserva o equilíbrio da relação entre o Poder Público e os agentes regulados.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º O não atendimento do prazo previsto no caput deste artigo enseja o pagamento dos valores com acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, incidente a partir do primeiro dia após o fim do referido prazo. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos, mediante o estabelecimento de consequência objetiva para o eventual descumprimento, pela União, do prazo fixado para o pagamento da subvenção econômica. A incidência da taxa Selic preserva o valor econômico da obrigação, confere efetividade ao prazo legal e desestimula atrasos no pagamento. Além disso, a adoção desse índice é compatível com os mecanismos já utilizados pelo ordenamento jurídico para a atualização e a compensação da mora nas obrigações da Fazenda Pública.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, **ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao processo de pagamento da subvenção econômica, mediante a fixação do prazo expresso de 30 (trinta) dias para que a União efetue os valores devidos. A proposta adota o mesmo prazo já estabelecido pelas Medidas Provisórias nº 1.358, de 13 de maio de 2026, e nº 1.363, de 30 de maio de 2026.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

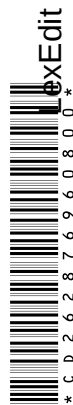
Suprima-se o § 6º do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de suprimir o dispositivo e preservar a adequada delimitação das competências atribuídas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997 (Lei do Petróleo). Cabe à Agência regular, contratar e fiscalizar as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e de seus derivados, bem como apurar as infrações administrativas inseridas em seu âmbito de atuação.

A supressão também se mostra necessária para resguardar os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, evitando interferências que ultrapassem os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 2026, que equipara determinadas operações com depósitos a prazo sem emissão de certificado às operações com Certificados de Depósito Bancário – CDB, para fins de incidência do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994.

A discussão sobre a tributação da poupança e das aplicações financeiras deve partir de uma premissa simples: o Brasil já possui uma carga tributária elevada, e a resposta para estimular a economia, o investimento e a formação de reservas não deve ser a criação ou ampliação de tributos.

O art. 5º da Medida Provisória vai justamente na direção contrária. Ao estabelecer uma equiparação tributária entre depósitos a prazo sem emissão de certificado e CDBs, amplia o alcance da tributação prevista na Lei nº 8.894, de 1994, alcançando operações que, até então, recebiam tratamento tributário distinto.

Ainda que a medida seja apresentada como mera adequação ou uniformização do tratamento tributário, seu efeito prático é ampliar a incidência do imposto sobre determinada modalidade de aplicação financeira. Não se trata, portanto, de uma simples alteração técnica: trata-se de ampliar a tributação incidente sobre recursos que permanecem no sistema financeiro e que podem



representar a reserva financeira de famílias, trabalhadores, pequenos investidores e empresas.

Em vez de aumentar a tributação sobre a poupança e sobre os instrumentos utilizados para guardar recursos, o Poder Público deveria buscar justamente o caminho inverso: reduzir a carga tributária, simplificar o sistema e criar condições para que o cidadão possa poupar e investir mais.

A formação de poupança é fundamental para a economia. Recursos depositados no sistema financeiro contribuem para a disponibilidade de crédito e para o financiamento da atividade econômica. A criação de novos encargos tributários sobre essas operações, portanto, não deve ser tratada como solução automática para questões fiscais, especialmente quando se pode alcançar maior eficiência econômica pela redução da carga tributária e pela simplificação das regras.

A presente emenda adota, assim, uma orientação clara: em vez de aumentar impostos sobre quem poupa, investe e constitui reservas, deve-se buscar a redução da carga tributária e a simplificação do sistema tributário brasileiro.

Também merece atenção o fato de que o art. 5º foi inserido em uma Medida Provisória cujo núcleo principal trata de matéria completamente distinta. Esta situação compromete a pertinência temática e recomenda sua supressão.

Diante disso, propõe-se a supressão integral do art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 2026.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º O inadimplemento do valor devido no prazo previsto no *caput* assegura ao agente econômico o reconhecimento do correspondente crédito perante a União, passível de utilização econômica na forma do disposto na Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica aos agentes econômicos, estabelecendo consequência clara para o eventual inadimplemento, pela União, uma vez que o reconhecimento expresso do crédito assegura previsibilidade e efetividade ao direito decorrente da obrigação constituída.

A previsão de utilização econômica do crédito, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações, nos termos da Lei Complementar nº 235/2026, confere maior efetividade ao mecanismo, reduzindo



incertezas e preservando o equilíbrio da relação entre o Poder Público e os agentes regulados.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
Vice-líder do PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263857330900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** O pagamento da subvenção econômica ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da data do encaminhamento do requerimento de pagamento pelo beneficiário, nos termos do disposto no ato a que se refere o §5º do art. 2º desta Medida Provisória e ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao processo de pagamento da subvenção econômica, fixando prazo expresso de 30 (trinta) dias para que a União efetive o pagamento devido, tal como o tratamento já conferido pela Medida Provisória nº 1.358, de 13 de maio de 2026, e pela Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026, que preveem prazo idêntico.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
Vice-líder do PL





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º Os valores recebidos a título de subvenção econômica têm natureza jurídica de recomposição patrimonial e não integram a base de cálculo de tributos federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir seus devidos efeitos tributários. Considerando que a subvenção econômica tem por finalidade a recomposição de preços em face da desoneração tributária promovida, não se configura como benefício fiscal autônomo.

Por conseguinte, considerando que os valores a título de subvenção econômica não representam receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, não deverão se sujeitar à tributação por IRPJ/CSLL, PIS/COFINS ou quaisquer outros tributos federais.



Tributar tais montantes significaria reintroduzir, por via transversa, o ônus financeiro que a própria norma busca eliminar.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
Vice-líder do PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268913407300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.391, de 2026, tem objeto definido e legítimo: autorizar subvenção econômica a produtores e importadores de óleo diesel, com a finalidade de garantir o abastecimento nacional enquanto perdurar a instabilidade na oferta de combustíveis decorrente de conflitos geopolíticos. Os arts. 1º a 4º disciplinam integralmente essa matéria - elegibilidade, habilitação perante a ANP, apuração e pagamento da subvenção.

O art. 5º, contudo, é inteiramente estranho a esse objeto. Sem qualquer relação com combustíveis, subvenções ou abastecimento, o dispositivo equipara a emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação e o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado às operações com Certificados de Depósito Bancário, para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994. Trata-se de matéria tributária de elevada densidade técnica, com efeitos diretos sobre milhões de poupadores, inserida em veículo normativo destinado a tema diverso. Essa técnica afronta o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a lei não conterà



matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Não se verifica, ademais, o requisito de urgência exigido pelo art. 62 da Constituição. A questão tributária dos depósitos a prazo sem emissão de certificado não é nova nem emergencial.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, após examinar detidamente o tema, firmou entendimento na Solução de Consulta Cosit nº 133, de 4 de agosto de 2026, no sentido de que tais instrumentos não se sujeitam ao imposto incidente sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. Esse entendimento não representou ruptura, mas consolidação de orientação administrativa já vigente desde a Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, que deixou derelacionar os recibos de depósito bancário entre os instrumentos alcançados pelo tributo, e mantida pela Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 2020. Reverter por medida provisória, semanas depois, interpretação sedimentada ao longo de dezessete anos pela própria administração tributária é fonte de insegurança jurídica, não resposta a situação urgente.

Além disso, o art. 153, inciso V, da Constituição outorga à União competência para instituir imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

“Título” e “valor mobiliário” são conceitos de direito privado utilizados pelo texto constitucional para delimitar essa competência. Nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. É precisamente o que faz o art. 5º: por ficção de equiparação, pretende



alcançar instrumento que não ostenta a natureza de título ou valor mobiliário.

O depósito a prazo sem emissão de certificado é, como reconheceu a Receita Federal, depósito inegociável e intransferível, desprovido da característica de circulabilidade própria dos títulos de crédito e dos valores mobiliários. Sua natureza é assemelhada à dos depósitos em caderneta de poupança. E é exatamente sobre esse ponto que incide a Súmula nº 664 do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento da incidência do imposto sobre saques em caderneta de poupança: instrumentos que não possuem propriedade circulatória não podem ser considerados títulos ou valores mobiliários para fins da exação. O art. 5º reintroduz, por via de equiparação legal, o mesmo vício que a Corte já declarou inconstitucional.

Cabe registrar, por fim, o efeito distributivo do dispositivo. O imposto de que se trata incide sobre o rendimento de depósitos resgatados nos primeiros trinta dias, segundo tabela regressiva. Seu impacto concentra-se, portanto, sobre o pequeno poupador, cooperados, aquele que utiliza esses instrumentos como reserva de emergência e precisa acessar os recursos no curto prazo, e não sobre operações de natureza especulativa.

Pelas razões expostas - ausência de pertinência temática, não atendimento ao requisito de urgência, violação do art. 110 do Código Tributário Nacional, contrariedade à Súmula nº 664 do Supremo Tribunal Federal e regressividade do efeito prático -, propõe-se a supressão do art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 2026, preservando-se integralmente a matéria relativa à subvenção econômica dos combustíveis, cuja relevância e urgência não se questionam.



Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262032788400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.391, de 2026, tem objeto definido e legítimo: autorizar subvenção econômica a produtores e importadores de óleo diesel, com a finalidade de garantir o abastecimento nacional enquanto perdurar a instabilidade na oferta de combustíveis decorrente de conflitos geopolíticos. Os arts. 1º a 4º disciplinam integralmente essa matéria - elegibilidade, habilitação perante a ANP, apuração e pagamento da subvenção.

O art. 5º, contudo, é inteiramente estranho a esse objeto. Sem qualquer relação com combustíveis, subvenções ou abastecimento, o dispositivo equipara a emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação e o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado às operações com Certificados de Depósito Bancário, para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994. Trata-se de matéria tributária de elevada densidade técnica, com efeitos diretos sobre milhões de poupadores, inserida em veículo normativo destinado a tema diverso. Essa técnica afronta o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Não se verifica, ademais, o requisito de urgência exigido pelo art. 62 da Constituição. A questão tributária dos depósitos a prazo sem emissão de certificado não é nova nem emergencial. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, após examinar detidamente o tema, firmou entendimento na Solução de



Consulta Cosit nº 133, de 4 de agosto de 2026, no sentido de que tais instrumentos não se sujeitam ao imposto incidente sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. Esse entendimento não representou ruptura, mas consolidação de orientação administrativa já vigente desde a Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, que deixou de relacionar os recibos de depósito bancário entre os instrumentos alcançados pelo tributo, e mantida pela Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 2020. Reverter por medida provisória, semanas depois, interpretação sedimentada ao longo de dezessete anos pela própria administração tributária é fonte de insegurança jurídica, não resposta a situação urgente.

Além disso, o art. 153, inciso V, da Constituição outorga à União competência para instituir imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários. “Título” e “valor mobiliário” são conceitos de direito privado utilizados pelo texto constitucional para delimitar essa competência. Nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. É precisamente o que faz o art. 5º: por ficção de equiparação, pretende alcançar instrumento que não ostenta a natureza de título ou valor mobiliário.

O depósito a prazo sem emissão de certificado é, como reconheceu a Receita Federal, depósito inegociável e intransferível, desprovido da característica de circulabilidade própria dos títulos de crédito e dos valores mobiliários. Sua natureza é assemelhada à dos depósitos em caderneta de poupança. E é exatamente sobre esse ponto que incide a Súmula nº 664 do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento da incidência do imposto sobre saques em caderneta de poupança: instrumentos que não possuem propriedade circulatória não podem ser considerados títulos ou valores mobiliários para fins da exação. O art. 5º reintroduz, por via de equiparação legal, o mesmo vício que a Corte já declarou inconstitucional.

Cabe registrar, por fim, o efeito distributivo do dispositivo. O imposto de que se trata incide sobre o rendimento de depósitos resgatados nos primeiros trinta dias, segundo tabela regressiva. Seu impacto concentra-se, portanto, sobre o pequeno poupador, cooperados, aquele que utiliza esses instrumentos como



reserva de emergência e precisa acessar os recursos no curto prazo, e não sobre operações de natureza especulativa.

Pelas razões expostas - ausência de pertinência temática, não atendimento ao requisito de urgência, violação do art. 110 do Código Tributário Nacional, contrariedade à Súmula nº 664 do Supremo Tribunal Federal e regressividade do efeito prático -, propõe-se a supressão do art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 2026, preservando-se integralmente a matéria relativa à subvenção econômica dos combustíveis, cuja relevância e urgência não se questionam.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, que equipara a emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação e o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado às operações com Certificados de Depósito Bancário, para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

A equiparação proposta desconsidera as diferenças jurídicas existentes entre os Certificados de Depósito Bancário e os depósitos a prazo sem emissão de certificado, especialmente os Recibos de Depósito Bancário. Enquanto os CDBs apresentam características próprias de títulos de crédito e podem ser objeto de negociação e transferência, os RDBs não possuem propriedade circulatória, sendo considerados inegociáveis e intransferíveis.

Essa distinção foi expressamente reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 133, de 4 de agosto de 2026, segundo a qual os Recibos de Depósito Bancário, por não se revestirem de propriedade circulatória, não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

A referida solução de consulta também registra que a regulamentação da Receita Federal deixou de incluir os RDBs entre os instrumentos considerados



títulos ou valores mobiliários desde 2009, orientação mantida pelo art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020.

Nesse contexto, o art. 5º da Medida Provisória modifica tratamento tributário decorrente da natureza jurídica própria desses depósitos e alcança operações que não se enquadram, conforme entendimento da Administração Tributária, como operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

A medida poderá reduzir a atratividade dos depósitos a prazo sem emissão de certificado, restringir alternativas de investimento e captação e gerar efeitos negativos sobre a rentabilidade líquida dos investidores nas hipóteses de incidência efetiva do imposto. Além disso, a alteração compromete a previsibilidade do ambiente regulatório, ao afastar entendimento técnico recentemente formalizado pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil.

Cumpra observar, ainda, que o objeto predominante da Medida Provisória consiste na concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel, com a finalidade de garantir o fornecimento do combustível diante de instabilidades decorrentes de conflitos geopolíticos. A disciplina tributária dos depósitos a prazo sem emissão de certificado possui autonomia em relação a essa política pública, recomendando tratamento legislativo próprio, acompanhado de avaliação específica de seus impactos econômicos, tributários e concorrenciais.

O art. 5º eleva o custo potencial de instrumentos utilizados na captação de recursos pelas instituições financeiras pois sujeita os depósitos a prazo sem emissão de certificado ao mesmo tratamento tributário aplicável aos CDBs. Esse aumento pode reduzir a rentabilidade líquida dos investidores, exigir maior remuneração para manutenção da atratividade do produto e encarecer o funding bancário. Como o custo de captação integra a formação do preço do crédito e dos serviços financeiros, a medida pode resultar em taxas mais elevadas, menor oferta de crédito e redução das alternativas de investimento, produzindo efeitos econômicos adversos justamente para os consumidores que deveriam ser protegidos.



Diante do exposto, a supressão do art. 5º mostra-se necessária para preservar a coerência do sistema tributário, a segurança jurídica, a diversidade dos instrumentos de captação e as alternativas de investimento disponíveis aos consumidores.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

